



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720019/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.525 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

MULTA REGULAMENTAR DO ART. 711, III do R.A. APLICABILIDADE.

O fato da operação internacional de compra e venda de minério contemplar operação triangular, não retira a obrigatoriedade do importador, quando do registro da Declaração de Importação, indicar cada um dos exportadores e demais informações exigidas pelo Regulamento Aduaneiro. Na ausência, a informação é incompleta, de modo a atrair a sanção prevista no artigo 711, III do R.A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO QUANDO AUSENTE SEUS PRESSUPOSTOS.

Ausente os pressupostos da Denúncia Espontânea, não há como considerar inexistente a infração. Recorrente não promoveu o recolhimento integral dos tributos indicados nas Declarações de Importações, fato que resulta, inclusive, no pagamento a menor dos juros de mora.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

REGISTRO ANTECIPADO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS NA IMPORTAÇÃO.

O "fato gerador para efeito de cálculo", em relação à Contribuição para o PIS/PASEP importação e à COFINS importação, é a data do registro da declaração de importação para consumo, nos termos do artigo 4o, I da Lei no 10.865/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hércio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls 434-473 em face da r. decisão proferida as fls. 404-427, pugnando por sua reforma, sustentando em síntese que:

- O recorrente importa concentrado de cobre e, o qual, quando da aquisição, não possui composição absolutamente pura;

- Por força disto, o exportador emite uma fatura provisória na qual constam as informações básicas para que o importadora promova o despacho aduaneiro, por meio do Registro da Declaração de Importação que será, posteriormente, retificada em prazo de até 180 dias, após o produto importado passar por análise laboratorial e ser plenamente identificável;

- Após análise, cota-se o produto na Bolsa de Metais de Londres e considerando o grau de purificação do produto, define-se o valor e, por conseguinte, promove-se a retificação da DI e, eventualmente, recolhe-se a diferença tributária;

- Entendeu o fisco que o pagamento no prazo de 180 dias é considerado como extemporâneo, fato que resultou na aplicação da multa de mora e, por não concordar com os valores recolhidos pelo recorrente, aplicou-se multa de ofício sobre esta diferença tributária;

- Para tanto o fisco aplicou método de imputação proporcional de pagamento e formalizou o auto de infração com as respectivas sanções pecuniárias;

- A fim de ilidir a aplicação da multa de ofício, requer a aplicação da IN 327/2003 da SRFB em razão do procedimento específico da importação do minério de cobre, cujo valor aduaneiro definitivo só é definido em sede de retificação da Declaração de Importação após as análises laboratoriais. Inclusive cita uma decisão judicial proferida nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 2009.33.00.019200-6 proferido em sede do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- Por entender que o lançamento decorre da suposta falta de recolhimento, tão somente, da multa moratória apurada pela fiscalização no momento da apresentação das Retificações às Declarações de Importações a seguir identificadas, não concorda com a aplicação

da metodologia adotada pelo FISCO de IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PREÇOS, muito menos com a multa de ofício;

Fls. 237- DI n.º 10/0941761-6- Data do Registro: 07/06/2010. Comprovante Recolhimento de DARF. 246-247. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 251- DI n.º 10/0941831-0- Data do Registro: 07/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 260-261. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 265. DI n.º 10/0941678-4- Data do Registro: 07/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 275-277. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 281-DI n.º 10/1143077-2- Data do Registro: Ilegível. Não consta no documento- Comprovante Recolhimento de DARF. 305. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 307-DI n.º 10/1323248-0- Data do Registro: 04/12/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 317-3129. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 325- DI n.º 10/1322696-0- Data do Registro: 03/08/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 333. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Entre as fls. 335-369 encontram-se prints de telas de supostos pagamentos, acompanhados de DARFS e comprovantes de pagamentos das DIs retificadoras. Todavia, nenhuma DI encontra-se com os valores tributários recolhidos integralmente.

Por meio da imputação proporcional de preços, afastou-se os valores que o recorrente estipulou para fins de valoração aduaneira e, por consequência, resultou na aplicação da multa de ofício, sem prejuízo da multa de mora, fato que torna nulo de pleno direito o Auto de Infração, posto que em relação as sanções das obrigações secundárias, deveria ter sido formulado um outro Auto de Infração.

- Sustenta que o fato gerador dos impostos ocorre quando ocorre no instante da definição do valor aduaneiro, mediante retificação das DIs.

- Na medida em que o contribuinte fez o recolhimento dos impostos e juros antes do procedimento fiscal, caracterizada está a Denúncia Espontânea, motivo pelo qual há de se ilidir a aplicação da multa moratória.

- Cita precedentes da própria alfandega no processo administrativo n 11613000089/2007-05 onde conseguiu prorrogação do prazo de 90 dias para retificação da DI daquele processo e consequente recolhimento dos tributos, sem a caracterização da mora e sua respectiva sanção;

- Aduz ainda que o fato gerador do imposto (PIS/COFINS) é o seu ingresso no país, assim considerado a data do registro da retificação da Declaração de Importação, nos termos dos artigos 3º e 4º, I da Lei n.º 10.865/2004.

- Considerando que houve recolhimento dos impostos quando do registro da DI, mesmo considerando a provisoriedade do valor aduaneiro do produto nacionalizado, não há sentido em aplicar multa de mora.

- No tocante a multa de Ofício fundamentada no art 44, I da Lei 9430/1996, entende o recorrente que deve ser afastada por um motivo muito simples. Não há diferença

tributária a ser recolhida, posto que a complementação dos tributos ocorreu juntamente com a atualização do valor aduaneiro do tributo. Se não houve infração, não há multa;

- Por fim, defende ser inaplicável a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro por entender que não houve infração de descrição incompleta do exportador e produtor. O contrato firmado entre a Paranapanema S.A. e a Trafigura AG para a aquisição de composto de cobre trata-se, em verdade, de um contrato triangular onde figuram as empresas mencionadas e também a empresa Anglo American Sur S.A., esta produtora e exportadora do produto em questão.

- Sustenta que a fatura de fls. 111, embora emitida pela vendedora TRAFIGURA AG, é clara ao indicar a empresa ANGLO AMERICAN como exportadora e produtora.

Eis as fundamentações adotadas pelo recorrente. No tocante a decisão recorrida, observa-se que:

- o recorrente deixou de recolher a multa de mora no caso de pagamento extemporâneo e voluntário, consoante exigência prevista no § 3º do artigo 22 da IN 327/03 e art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 175/2002, motivo pelo qual ocorreram os lançamentos da multa de ofício e da diferença tributária.

- a decisão entende como ponto central desta lide a incidência da multa de ofício em razão do não recolhimento da multa de mora. Fundamenta-se nos artigos acima indicados, bem como no Parecer da PGFN /CAT/No 74/2012 de modo a justificar a imputação de pagamento de preços com fulcro no artigo 163 do CTN.

- por fim a multa do art. 711, III do RA em razão da descrição equivocada do exportador é cabível posto que a documentação da negociação dos produtos registrados na DI n.º n 10/0941678-4 (fls. 109-110) apontam como exportador a empresa Anglo American (Data do Registro: 07/06/2010), ao passo que a fatura comercial também indica como empresa vendedora a TRAFIGURA AG ONE STAMFORD (FLS. 111).

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Da Inexistência de Nulidade.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59 , I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

3 Do Mérito.

a) Da Multa Regulamentar do artigo 711 III do Regulamento Aduaneiro:

O recorrente insurge em face da imposição da multa prevista no art. 711, III do R.A. em razão da descrição equivocada do exportador na Declaração de Importação nº 10/0941678-4, cujo registro ocorreu aos 07/06/2010.

Justifica que contrato foi firmado entre a Paranapanema S.A. e a Trafigura AG para a aquisição de composto de cobre. Trata-se, em verdade, de um contrato triangular onde figuram as empresas mencionadas e também a empresa Anglo American Sur S.A., esta produtora e exportadora do produto em questão.

No entanto, assiste razão a fiscalização. Observando a declaração em comento, especificamente as fls. 273, consta como exportadora a empresa ANGLO AMERICAN SUR. S.A.. Não se duvida de que ela é uma das exportadoras. Todavia, não é a única. Conforme constam nas inúmeras outras declarações de importações, todas registradas na mesma data e referente a respectiva compra do minério, a exportadora principal é a empresa TRAFIGURA AG. (a ex. de fls. 243, 257).

Exceção a esta regra é a DI de fls. 281 e sgs, na qual consta como exportadora a Anglo American. Todavia, a documentação comercial que ampara esta DI indica como exportadora e produtora esta própria empresa. Mas não é o caso da DI nº 10/0941678-4, posto que, no caso especificamente da INVOICE de fls. 111, a VENDEDORA é a TRAFIGURA AG. Inclusive beneficiária e destinatária dos pagamentos decorrentes da operação internacional de compra de minério.

A redação do artigo 711, III do RA é clara:

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria

III-quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Diante da documentação dos autos, não restam dúvidas acerca da legalidade da imposição da respectiva sanção, motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser preservada em relação a este ponto.

b) Da Infração e inaplicabilidade da Denúncia Espontânea.

Para melhor compreensão e delimitação do objeto da lide em apreço, importante transcrever o trecho do Auto de Infração de fls. 45-46:

A autuada promoveu, por meio dos Conhecimentos de Carga n.º 1, 2 e 3, de 25/05/2010, 23/06/2010 e 1 e 3 de 18/07/2010 (doc. 02), a importação de concentrado de cobre sulfetado, proveniente da Anglo American Sur S. A e Anglo American Norte S.A, empresas sediadas Santiago-Chile, que acobertaram as Declarações de Importação 10/0941761-6, 10/0941678-4, 10/0941831-0, 10/1143077-2, 10/1323248-0 e 10/1322696-0, respectivamente, desembaraçadas sob canal amarelo de conferência.

Entre os meses de outubro de 2010 e janeiro de 2011 a empresa protocolou os processos 12689.001066/2010-94, 12689.001067/2010-39, 12689.001068/2010-83, 12689.001282/2010-30, 12689.001377/2010-53 e 12689.000071/2011-61, em que solicita retificação da DI, após desembaraço, para alterar o valor unitário em função da mudança na composição do produto (doc. 03) e informa o recolhimento das diferenças das contribuições PIS/PASEP e COFINS 04), entretanto sem o valor efetivamente devido dos acréscimos legais.

A fim de dar prosseguimento ao processo a empresa foi intimada a apresentar comprovação recolhimento dos acréscimos legais referentes à diferença de PIS/PASEP e da COFINS (doc. Em resposta à intimação a empresa apresenta sua posição contrária ao recolhimento da multa mora por considerá-la indevida, argumentando tratar-se de produto que depende de apuração de sua cotação na Bolsa de Metais de Londres (por ser uma Commodity) e resultado de análises em razão das características deste específico produto, fato que só ocorre em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, através de Laudo de Análise Química c período Cotacional dos Metais (doc. 06).

Durante análise dos referidos processos, verificamos que foi informado a mesma empresa como exportador/fornecedor (vendedor) e produtor da mercadoria através da DI n.º10/0941678-4 e que de acordo com os documentos apresentados trata-se de empresas distintas(doc. 07).

Basicamente o recorrente alega inexistência de mora, impossibilidade de aplicação da multa de mora, denúncia espontânea e ilegalidade da metodologia de imputação proporcional de preços adotada pela autoridade fiscal/aduaneira.

A respeito destas controvérsias, com especial destaque a incidência da denúncia espontânea para multa de natureza moratória, vale reportar-se desde já ao julgamento, sob o rito de recurso repetitivo, do RESP n.º 1.149.022/SP, cuja relatoria pertenceu ao Sr. Ministro Dr. Luiz Fux. E com a devida vênia, transcreve-se a ementa e um trecho de seu voto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial

do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Cinge-se a controvérsia a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente....

Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine....

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

De outro lado, a Egrégia Corte do Conselho Administrativo Fiscais tem súmulas, de aplicação obrigatórias, que tratam da questão da Denúncia Espontânea, as quais serão a seguir transcritas para fins de reflexão sobre a não aplicabilidade delas no presente caso. Eis o teor de seus textos:

Súmula CARF n.º 126- Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018- A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos

fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF n.º 49- Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010- A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando o objeto da lide apresentado ao caso, observa-se que as respectivas súmulas impedem a adoção e aplicação da denúncia espontânea quando o caso envolver prestação extemporânea de informações aduaneiras ou tributárias. Portanto, não são aplicáveis ao caso em tela.

A questão é saber se este instituto será ou não aplicado ao presente caso. E a resposta é negativa. Com razão a autoridade fiscal quando defendeu no Auto de Infração a insuficiência de recolhimentos de tributos do PIS e COFINS no tocante as retificações promovidas nas Declarações de Importações. **Não pela ausência da multa de mora. Mas sim pela própria insuficiência do TRIBUTO INDICADO NA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.**

O recorrente promoveu a importação do produto 'concentrado de cobre (NCM 2603.00.10) que, devido as peculiaridades da operação comercial, registra-se a Declaração de Importação com informações provisórias que, posteriormente, tornam-se definitivas a partir da retificação. Neste momento, em caráter definitivo, são definidos peso, quantidade e valor aduaneiro do produto, após as análises laboratoriais e cotação na respectiva data junto a Bolsa de Londres.

Importante colacionarmos novamente o quadro que contempla as Declarações de Importações, as datas de seus registros e as folhas do processo em que encontram-se os comprovantes de pagamentos dos tributos e juros.

<p>Fls. 237- DI n.º 10/0941761-6- Data do Registro: 07/06/2010. Comprovante Recolhimento de DARF. 246-247. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.</p> <p>Fls. 251- DI n.º 10/0941831-0- Data do Registro: 07/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 260-261. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.</p> <p>Fls. 265. DI n.º 10/0941678-4- Data do Registro: 07/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 275-277. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.</p> <p>Fls. 281-DI n.º 10/1143077-2- Data do Registro: Ilegível. Não consta no documento- Comprovante Recolhimento de DARF. 305. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.</p> <p>Fls. 307-DI n.º 10/1323248-0- Data do Registro: 04/12/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 317-3129. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.</p> <p>Fls. 325- DI n.º 10/1322696-0- Data do Registro: 03/08/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 333. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.</p> <p>Entre as fls. 335-369 encontram-se prints de telas de supostos pagamentos, acompanhados de DARFS e comprovantes de pagamentos das DIs retificadoras. Todavia, nenhuma DI encontra-se</p>
--

com os valores tributários recolhidos integralmente.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente DEIXOU DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS TRIBUTOS E DOS JUROS. BASTA COMPARAR OS COMPROVANTES POR ELE APRESENTADOS AOS AUTOS PARA COM A TRIBUTAÇÃO INDICADA NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES.

Em relação aos documentos de fls. 335 a 369, também não amparam os valores indicados nas DIs. A parte mais interessada no caso é o próprio recorrente. Caberia a ele promover a apresentação da respectiva documentação, como já o fez em outros processos.

A legislação tributária estabelece em seu artigo 138 os pressupostos da Denúncia Espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em reforço, a legislação aduaneira, especificamente o Decreto 37/1966, também adota a denúncia espontânea:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

Seus incisos I e II repetem a redação do parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Oportuno registrar que o Despacho Aduaneiro, mesmo que na modalidade antecipada, como no caso dos autos, **NÃO** se encerra com o desembaraço aduaneiro. Ao contrário. A fiscalização detém 5 anos, contados do registro da Declaração de Importação, para promover a homologação expressa ou, assim não procedendo, ocorre a tácita. Neste período, cabe a revisão do processo de importação. Neste aspecto, merece trazer aos autos as redações dos artigos 54 e 44 do Decreto 37/1966:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Trata-se de regra básica das operações aduaneiras que a legislação aplicável é exatamente aquela vigente à época do registro da Declaração de Importação. Neste caso, a legislação vigente, já revogada, era a INSRFB nº 327 de 09 de Maio de 2003 que, em seu artigo 22 e parágrafos, conferia o direito da recorrente promover a retificação do valor posteriormente,

justamente por se tratar de despacho antecipado, dada as peculiaridades da importação de minério. Eis a sua redação:

Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do **valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.**

§ 1º **O valor estimado deverá ser retificado** pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§ 3º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

Em suma, a empresa recorrente não se adequou aos pressupostos previstos na denúncia espontânea para fins de afastamento das infrações.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira